



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 207 /2019

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1943/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.08446-7

AUTUANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA

RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA - CGF.: 06.212.754-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Documento fiscal inidôneo. Valor superior ao limite do ICMS do simples nacional. **Preliminar de nulidade afastada.** Decisão amparada nos artigos 57; 65; 131, incisos IX e XII, 874; 875; 877; todos do Decreto 24.569/97. Art. 23, §1º da Lei nº 123/2006, redação da Lei 128/2006 legislação do Simples Nacional. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Palavra Chave: ICMS – Crédito Indevido. Preliminar de nulidade afastada. Procedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A FIRMA EM EPÍGRAFE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO E DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DO ICMS SIMPLES NACIONAL, EXERCÍCIO 2010. CRÉDITO DO ICMS TOTALMENTE APROVEITADO CONFORME CONTA GRÁFICA ANEXA, PENALIDADE UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO ICMS.

Auto de infração lavrado em 30/06/2015 sob a acusação de crédito indevido do ICMS resultante de créditos apropriados indevidamente oriundos de documentos inidôneos. Artigos infringidos: 131, incisos IX e XII, 153, 154, 157, 158, 159 do Decreto 24.569/97. Art. 23, §1º da Lei nº 123/2006,

redação da Lei 128/2006 legislação do Simples Nacional com penalidade fixada nos termos do art. 123, II, A, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Período da infração 01/2010 a 12/2010.

Base de Calculo	
ICMS	R\$882.047,85
MULTA	R\$882.047,85
TOTAL	R\$1.764.095,70

Nas informações complementares, o auditor fiscal detalha as divergências, no mês de janeiro e fevereiro de 2010, que foram lançadas notas fiscais modelos 1 consideradas inidôneas, haja vista a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica.

Nos meses de março, abril, maio e junho de 2010 as notas fiscais foram consideradas inidôneas por não pertencerem à numeração utilizadas a época pela firma constante na nota fiscal, conforme consulta realizada nos sistemas corporativos da SEFAZ: SID, AIDEF, GIDEC.

Posteriormente, a auditora fiscal esclarece que procedeu à análise dos créditos fiscais indevidos lançados no Livro Registro de Apuração por ter a respectiva firma se apropriado de créditos fiscais ICMS no percentual de 17% oriundos das notas fiscais emitidas por firma optante do Simples Nacional no período de junho a novembro de 2010.

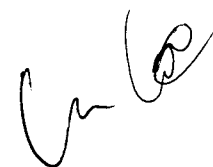
O contribuinte não apresentou defesa no prazo legal, tendo sido lavrado o Termo de Revelia.

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a importância de R\$1.764.095,70 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil noventa e cinco reais e setenta centavos) com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Em sede de Recurso Ordinário, a autuada alega que não houve infração, pois cumpriu com as obrigações legais. Além disso, aduz que há ausência de correlação no auto de infração entre a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos, pois, ao ver da autuada, inexistem condições materiais para a configuração do ato imputado, requerendo, por isso, a nulidade do auto por cerceamento de defesa, devido à afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois as peças acusatórias não apresentaram qualquer elemento concreto que justifique a fraude ou conluio.

Ademais, alega que somente ao destinatário ou o responsável pelas mercadorias poderá ser imputada a infração em tela, visto que o dolo é de quem pratica e que a autuada só seria responsabilizada se houvesse conluio, se houvesse também o dolo, pela autuada, de iludir o fisco, alegando que tal fato não se presume, e sim se prova.

Assim, requer a autuada a nulidade ou a improcedência do auto de infração.



A Assessoria Processual Tributária se manifesta a favor da decisão singular, com fundamento no artigo 136 do CTN que dispõe que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, visto que o referido Código adota a teoria da culpabilidade objetiva e que, às fls. 4/5 dos autos, resta toda a conta gráfica do exercício de 2010, estando o auto devidamente fundamentado com elementos materiais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, a parecerista opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Conforme se compreende do auto de infração, reside a autuação no lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, no exercício de 2010.

O auto de infração descreve que o crédito fiscal de ICMS indevidamente aproveitado pela recorrente e expurgado por ocasião da elaboração da conta gráfica na presente autuação, advém da emitente estar obrigada a Nota Fiscal Eletrônica -NFe, logo, considerado pelo autuante documento fiscal inidôneo e, créditos indevidos decorrente de lançamento em limite superior ao ICMS Simples Nacional do percentual determinado no Anexo I da LC 123/2006, em obediência ao art. 23 da LC 123/2006 e art. 731-H do RICMS/CE.

Inicialmente, entendo pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, pois de acordo com o artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente, pois adota a teoria da culpabilidade objetiva.

Sobre o argumento da autuada de que apenas o destinatário ou o responsável é que deveria responder não merece prosperar, visto que a Lei nº 12.670/96 conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo necessário e suficiente que o agente do Fisco estabeleça o nexa da conduta e a observância da legislação.

Assim, é notório que o ato praticado pela autuada configura infração tributária, visto que não é aceitável que "os argumentos da recorrente" sejam motivo para deixar de ser responsável por infração à legislação tributária, eis que independe a imputação fiscal da existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente.

No que tange ao argumento da recorrente de "inexistência da infração capitulada no auto de infração", também não merece apreço, pois basta a análise dos autos para constatar que às fls. 3, 4, 5 está acostada a conta gráfica relativa ao exercício de 2010 (fls. 160/164) e os demais elementos



comprobatórios, estando o auto devidamente motivado, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida, inexistindo violação ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99.

Quanto ao argumento acerca do confronto entre fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do Auto de Infração, não resta configurada a nulidade da autuação, pois está demonstrado que os fundamentos elencados condizem com a realidade dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional, com o correto embasamento jurídico, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

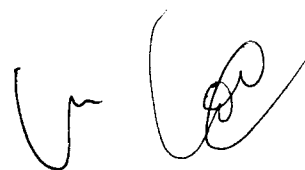
Quanto à inidoneidade dos documentos fiscais, móvel deste lançamento, dispõe o inciso VI do art. 131 do RICMS/CE que é inidôneo o documento fiscal não legalmente exigido para a operação. A regra em comento considera como hipótese de infração a emissão de documento fiscal em modelo diferente do exigido pela legislação tributária pertinente. Modelo este previsto no art. 176-A e seguintes do RICMS, guardando consonância com a operação ou prestação realizada, sendo que, no caso, o modelo a ser utilizado seria a nota fiscal eletrônica.

Conclui-se que o auto de infração está completamente fundamentado e motivado, com embasamentos fáticos e jurídicos, sem contradições entre ambos, sendo meu entendimento a manutenção da decisão de 1ª instância.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos deste voto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Base de Calculo	
ICMS	R\$882.047,85
MULTA	R\$882.047,85
TOTAL	RS1.764.095,70

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **IGUATU COUROS E PELES LTDA** e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, afastar a **preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de comprovação de fraude ou conluio**, uma vez que a acusação não se refere à existência de fraude ou conluio. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que não foram considerados os valores apresentados no laudo pericial, pois foi elaborado tendo como base o regime de Caixa e não o regime de Competência nas apurações mensais. Enfatizamos, também, a existência de saldo devedor em todos os meses objeto do lançamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2019.



Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO



Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 08/11/19